Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;

2) Termo de Referência;

3) Pesquisa de preço;

4) Declaração de existência de dotação orçamentária;

5) Parecer Jurídico;

6) Decisão de mérito pela dispensa;

7) Ato de dispensa

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 16.937.328-0.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Para: Departamento de Infraestrutura e Materiais – DIM.

Assunto: Conserto de telhado. Centro de Distribuição e Logística.

Sra. Supervisora,

1. Trata-se de processo instaurado diante dos estragos causados pela forte chuva que acometeu o estado do Paraná, em 27 e 28 de setembro de 2020[1,2], danificando o telhado do Centro de Distribuição e Logística (CDL) da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR), em Colombo.
2. Conforme reportado pela Gestão de Almoxarifado, o local que abriga o estoque de materiais e patrimônio institucional sofreu avarias que importaram na entrada da água da chuva no imóvel, conforme fotos anexas. Ainda, aparentemente as telhas translúcidas são aquelas que apresentam maior avaria.
3. Diante da situação, importa a recuperação das telhas danificadas pela chuva, a fim de reconstituir as condições do imóvel e a guarda dos itens estocados no local.
4. Dessa maneira, encaminham-se os autos para elaboração de especificação técnica, sequenciando-o ao Departamento de Compras e Aquisições (DCA) – Elaboração do Termo de Referência (TR) e pesquisa de mercado.
5. Após, retornar.
6. **Tramitar com prioridade.**

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/parana/temporal-parana-falta-de-energia/?ref=link-interno-materia
[2] https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/09/28/temporal-causa-prejuizos-para-mais-de-2-mil-moradores-em-nove-cidades-do-parana.ghtml

Assinado digitalmente por: **Mathias Loch** em 28/09/2020 12:51. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Mathias Loch** em: 28/09/2020 12:50. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b5cccaba06d85e06a620115091e54ba5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 2

ANEXO
Fotos do imóvel danificado pelas chuvas

Assinado digitalmente por: **Mathias Loch** em 28/09/2020 12:51. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Mathias Loch** em: 28/09/2020 12:50. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b5cccaba06d85e06a620115091e54ba5**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3a
Mov. 2

Documento: **16.937.3280CGADIMConsertodetelhado.CentrodeDistribuicaoeLogistica..pdf**.

Assinado digitalmente por: **Mathias Loch** em 28/09/2020 12:51.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Mathias Loch** em: 28/09/2020 12:50.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
b5cccaba06d85e06a620115091e54ba5.

2) Termo de Referência

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 119
Mov. 40

PROTOCOLO: 16.937.328-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição e instalação de telhas translúcidas para o Centro de Distribuição Logística (CDL) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, localizado em Colombo/PR.

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Aquisição e instalação de telhas translúcidas para o Centro de Distribuição Logística (CDL) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, localizado na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01.	Telha translúcida de polipropileno, ondulada Medidas: 2,13 m x 1,10 m, espessura de 1,2mm Altura: 5,1 cm (onda alta) Com garantia de 05 anos	18 unidades	R$	R$
02.	Serviço de instalação das telhas no telhado do CDL da DPPR	-	-	R$
*****	**-**	**TOTAL**	**R$**	**R$**

2.2. Os serviços incluem todos os materiais e equipamentos utilizados para a realização dos serviços que compõem o objeto, inclusive materiais para a limpeza de utensílios e pessoal, bem como andaimes ou outros equipamentos necessários. Também deverá estar inclusa toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços.

2.3. A CONTRATADA deverá empregar todos os materiais, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços dentro da técnica adequada e das

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 120
Mov. 40

normas pertinentes, mesmo os eventualmente não mencionados, nem especificados ou não indicados, mas imprescindíveis à sua completa e perfeita realização, responsabilizando-se pela reposição dos materiais danificados em virtude da má execução dos serviços, incluindo aqueles necessários ao seu refazimento.

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. Os produtos fornecidos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios e entregues em embalagens lacradas, sem custo adicional para a DPPR.

3.1.1. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

3.1.2. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito, sem ônus para a DPPR.

3.1.3. Não será objeto de pagamento/ressarcimento o fornecimento de quaisquer itens/serviços que não constem do objeto deste Termo, ou realizados sem expressa autorização da DPPR.

3.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar pessoal capacitado; materiais, equipamentos e ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços.

3.3. A CONTRATADA deverá executar os serviços de acordo com a melhor técnica aplicável, com zelo e diligência, bem como manter as áreas de trabalho continuamente limpas e desimpedidas, observando os procedimentos dispostos na legislação em geral e nas normas relativas à proteção ambiental, fazendo, inclusive, a remoção dos entulhos.

3.4. A CONTRATADA deverá comprovar que a equipe de execução dos serviços possui treinamento em NR 35 (trabalho em altura)[1], caso seja necessária a realização de trabalho em altura.

3.5. Em complemento ao disposto no item 3.4, quando caracterizado qualquer serviço em altura deverá ser utilizado Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's, ou na impossibilidade, utilizar Equipamentos de Proteção Individual –EPI's. Neste caso, deverão ser realizados todos os testes necessários, bem como verificada previamente a conformidade e validade do Certificado de Aprovação – CA do Equipamento a ser utilizado.

[1] Trabalho em altura NR 35: em seu item 35.1.2 traz que se considera trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 121
Mov. 40

3.5.1. A NR 6 –Equipamento de proteção individual – EPI cita em seu item 6.2, que: "O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego".

3.5.2. Justifica-se o pedido de certificações dos EPIs por critérios de segurança. A Portaria nº 388, de 24 de julho de 2012, aprova os requisitos de avaliação de conformidade para componentes para equipamentos de proteção individual (EPI) para proteção contra quedas com diferença de nível – cinturão de segurança, dispositivo trava-quedas e talabarte de segurança.

3.5.3. Ainda, quando caracterizado o disposto no item 4.5, o serviço deverá impreterivelmente ser acompanhado por profissional legalmente habilitado para a fiscalização e liberação do trabalho, visto o indelével risco à vida do profissional quando em altura. Deverá ser preenchida formalmente a Liberação para Trabalho em Altura, assinada pelo profissional que realizará o serviço, o responsável pela segurança da CONTRATADA e pelo representante da DPPR da sede em questão.

3.6. A CONTRATADA deverá possuir e apresentar, caso solicitado, os programas PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

3.7. A CONTRATADA deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução dos serviços, sem custo adicional para a DPPR.

3.7.1. A CONTRATADA poderá subcontratar profissional legalmente habilitado para emissão da ART e acompanhamento dos serviços.

3.8. A CONTRATADA deverá entregar 02 (dois) atestados de qualificação técnico-operacional fornecidos por entidades públicas ou privadas, como comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3.9. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

3.10. A CONTRATADA se comprometerá a executar os serviços em consonância com as especificações descritas e com as determinações de normas técnicas pertinentes, sob pena de refazer, às suas expensas, os trabalhos desconformes, bem como aqueles nos quais se verifiquem vícios executivos ou de matéria-prima.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 122
Mov. 40

3.11. A CONTRATADA deve observar, na execução dos serviços, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e a legislação trabalhista aplicável.

3.12. A CONTRATADA deverá indicar formalmente Responsável Técnico, que deverá assumir, pessoal e diretamente, a execução dos serviços contratados.

3.13. A CONTRATADA deverá sempre utilizar pessoal habilitado e com conhecimento técnico dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

3.14. A CONTRATADA deverá disponibilizar pessoal capaz de respeitar as normas internas da DPPR.

3.15. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos desnecessários e indesejáveis, decorrentes do serviço executado.

3.16. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao equipamento ou ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

3.17. A emissão de nota fiscal/fatura pela CONTRATADA não poderá ser conjugada, isto é, não poderá conter prestação de serviço e fornecimento de peças/materiais em uma mesma nota.

3.17.1. Caso o objeto da contratação inclua prestação de serviços e fornecimento de peças/materiais, duas notas fiscais deverão ser emitidas pela CONTRATADA: uma referente à prestação de serviços e outra referente a fornecimento de peças/materiais.

3.17.2. Notas fiscais referentes ao fornecimento de peças/materiais deverão ser claramente especificadas, informando quantidade e o valor unitário de cada peça/material.

3.17.3. Estas disposições se aplicam mesmo que a CONTRATADA seja optante pelo regime Simples e enquadrada no MEI.

4. PRAZO DE ENTREGA, RECEBIMENTO E GARANTIA

4.1. A entrega dos produtos e a execução dos serviços será no endereço do Centro de Distribuição Logística da Defensoria Pública, localizado na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83404-000.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 123
Mov. 40

4.2. A entrega dos produtos deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará na ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00, ou conforme especificado na ordem de fornecimento.

4.3. Os serviços deverão ser executados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de confirmação do recebimento da Ordem de Fornecimento.

4.3.1. Os horários de execução dos serviços deverão ser alinhados com a DPPR com o intuito de não gerar interferências na prestação dos serviços da sede.

4.4. Os serviços serão recebidos:

4.4.1. Provisoriamente, em até 10 (dez) dias, após comunicação formal da CONTRATADA e verificação visual da conclusão dos trabalhos e da completa desobstrução da área e entorno.

4.4.2. Definitivamente, em até 30 (trinta) dias, após verificação detalhada das condições de limpeza, qualidade do acabamento, uniformidade e regularidade da fixação, nivelamento e prumo das peças.

4.5. Da garantia:

4.5.1. O prazo de garantia oferecido pela CONTRATADA deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco) anos contra qualquer vício executivo, ainda que de natureza oculta.

4.5.2. A CONTRATADA deverá apresentar Termo de Garantia assinado por representante legal ou pelo encarregado do acompanhamento dos serviços, após o recebimento provisório, como requisito para emissão do Termo de Recebimento Definitivo, em que faça constar o prazo de cobertura, a contar da data de assinatura, contra qualquer defeito executivo ou de composição dos materiais.

5. DAS COTAÇÕES

5.1. Os proponentes poderão, a seu critério, realizar visita técnica ao local para, tendo conhecimento das instalações, apresentarem cotação.

5.2. Caso seja realizada visita, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da DPPR.

5.3. Caso o proponente opte por não realizar visita, assume responsabilidade pelo pleno conhecimento do objeto e condições para a correta prestação do serviço.

5.4. A visita, quando desejada pelo proponente, deverá ser agendada junto ao servidor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, a ser indicado.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 124
Mov. 40

5.5. Todos os custos associados às eventuais visitas e inspeções serão de inteira responsabilidade dos proponentes.

6. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

6.1. De acordo com o Art. 49 do Decreto Estadual no 4993, de 31 de agosto de 2016, as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - Usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;

III - Observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - Realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto Estadual no 4.167, de 20 de janeiro de 2009;

VII - Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos; e

VIII - Prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Lei Estadual no 16.075, de 1o de abril de 2009.

IX - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

X - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 125
Mov. 40

XI - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

XII - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

6.2. Também deverão ser observados, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

7. DO PREÇO

7.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços[2], não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

8. DO RECEBIMENTO

8.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo limite estabelecido nas cláusulas seguintes, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

8.1.1. Em se tratando de obras e/ou serviços, será recebido provisoriamente em até 10 (dez) dias da comunicação escrita do contratado;

8.1.2. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.

[2] Artigo 78B da Lei Estadual n° 15.608/2007.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 126
Mov. 40

8.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

8.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

8.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

8.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

8.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.

8.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

8.2.6. Também serão verificadas as condições de limpeza, qualidade do acabamento, uniformidade e regularidade da fixação, nivelamento e prumo das peças.

8.3. O recebimento definitivo será realizado de acordo com os seguintes prazos:

8.3.1. Quando se tratar de obras e serviços, será realizado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto ao contratado, que não pode ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando houver previsão expressa e justificada[3].

8.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

8.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

8.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar

[3] Nos termos do artigo 73, I, "b" e §3° da Lei 8.666/1993

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 127
Mov. 40

o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

8.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

8.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

8.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 8.2, e demais documentos complementares.

8.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

8.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

8.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3° do artigo 5° da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

9.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 128
Mov. 40

9.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

9.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

9.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

9.5. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

9.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

10. DA REVISÃO E REAJUSTE

10.1. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

10.2. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes, nos termos dos artigos 113 e 114 da Lei n° 15.608/2007.

10.3. Na ausência dos índices oficiais específicos ou setoriais, previstos no item anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes:

10.3.1. Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

10.3.2. Índice de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15;

10.3.3. Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

10.3.4. Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M

10.3.5. Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – a IGP-DI; ou

10.3.6. Índice Geral de Preços 10 – IGP-10.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 129
Mov. 40

10.4. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;

10.5. Competirá à CONTRATADA, quando esta considerar que o índice aplicável é insuficiente ao reequilíbrio do contrato, justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

10.6. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

10.7. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

10.8. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

10.9. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

10.10. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

10.11. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

10.12. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

10.13. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3°, incisos II e III, da Lei Estadual n° 15.608/2007, observando todas as disposições pertinentes.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 130
Mov. 40

10.13.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

11. DA FISCALIZAÇÃO

11.1. Será designado representante pela autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 120, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

11.2.1. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do instrumento contratual, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e, se for o caso, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

12.1. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses (excluído o dia do termo final), contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103, III, da Lei Estadual n° 15.608/2007.

12.1.1. Caso o recebimento definitivo do objeto ocorra antes do prazo delimitado acima, dá-se por encerrado o contrato.

13. DOS DIREITOS DAS PARTES

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 131
Mov. 40

13.1. O objeto da contratação pode ser alterado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, mediante as devidas justificativas, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração.

13.2. O objeto da contratação pode ser alterado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, mediante as devidas justificativas, se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.2.1. Eventuais supressões que superem o limite acima referido poderão ser celebradas mediante acordo entre os contratantes.

13.3. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da Contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original, sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato, não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Será admitida subcontratação parcial do objeto, restrita aos serviços de acompanhamento e emissão de ART para a execução dos serviços, conforme descrito no item 3.7.1.

14.2. Deverá ser previamente autorizada pela DPPR, mediante apresentação de pedido formal e os documentos capazes de demonstrar que a subcontratada possui habilitação fiscal, trabalhista e jurídica, bem como qualificação técnica para os serviços subcontratados, nos mesmos limites exigidos na habilitação da licitante.

14.2.1. O requerimento de subcontratação deve ser realizado mediante apresentação da Declaração de Compromisso de Subcontratação, que consta anexo ao Termo de Referência, juntamente com os documentos da subcontratada, e o contrato de subcontratação celebrado entre a contratada e a subcontratada.

14.2.1.1. O prazo para a entrega dos documentos descritos no item acima é de até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

14.2.1.2. A DPPR terá o prazo de 10 (dez) dias para homologar a subcontratação.

14.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 132
Mov. 40

pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação (artigo 69 da Lei n° 8.666/1993).

14.4. O pagamento dos serviços subcontratados será realizado diretamente à CONTRATADA.

14.5. A subcontratação sem observância do disciplinado neste termo, poderá ensejar motivo para rescisão contratual, conforme artigo 78, III da Lei 8.666/93.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual n° 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP n° 11/2015.

16. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

16.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

16.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

CAMILA FRANCESCHETTI RODRIGUES WEINGRABER

Gestão de Especificações

Departamento de Compras e Aquisições

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 133
Mov. 40

ANEXO I

TERMO DE VISTORIA

Eu, _____, portador do CPF nº _____, representante da empresa _____, portadora do CNPJ nº _____, compareci na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná, localizada no município de _____, no dia _____ de _____ de 20_____, e vistoriei o imóvel com o intuito de elaborar cotação para o processo de contratação de empresa especializada para _____ _____.

_____

Assinatura do Técnico credenciado da empresa

NOME:

RG:

_____

Assinatura do Representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná

NOME:

RG:

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 134
Mov. 40

ANEXO II

REQUERIMENTO E COMPROMISSO DE SUBCONTRATAÇÃO

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO N° ____/_____

Declaramos, sob as penalidades cabíveis, que no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de contrato, apresentaremos cópias dos contratos.

Declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional menores de dezoito anos executando trabalho no período noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, consoante artigo 7°, inciso XXXIII, da Constituição da República.

Declaramos, também, ciência da responsabilidade integral por atos da subcontratada e a inexistência de qualquer vínculo estre esta última e a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

(Local), ____ de _____ de 2020.

_____

Representante Legal ou Procurador da Licitante

(nome e assinatura)

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 134a
Mov. 40

Documento: **TRTelhasCDL26102020.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 26/10/2020 12:56.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 26/10/2020 12:54.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
3e24caf4b3f015f64b284de19e7d28b.

3) Pesquisa de preço

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 136
Mov. 42

DESPACHO
REFERÊNCIA: 16.937.328-0

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Para: Coordenadoria Jurídica
Assunto: **Revalidação de pesquisa de mercado; reparos em telhado do Centro de Distribuição Logística**

Exmo. Sr. Coordenador,

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria Geral de Administração para providenciar o reparo do telhado do Centro de Distribuição Logística da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Colombo.
2. O procedimento veio ao Departamento de Compras e Aquisições para cumprimento do disposto no ponto 6.3 do DespachoCGA às fls. 95-96 (mov. 34).
   2.1. Até a data em que o processo voltou ao Departamento de Compras e Aquisições, 21 de outubro, já haviam sido contatadas diversas empresas especializadas em reparos de telhado e, destas, somente três haviam enviado propostas formais para realização do serviço;
   2.2. As demais empresas contatadas haviam declinado de realizar sequer a visita técnica por conta de não ter capacidade de prestar o serviço de acordo com as necessidades da Defensoria, seja por não contar com profissionais treinados com base na NR35, por não apresentarem condições de emitir Anotação de Responsabilidade Técnica ou por outras questões;
   2.3. O novo Termo de Referência (fl. 119-134), com a inclusão da possibilidade de subcontratação para emissão de ART e acompanhamento da execução da obra, e a minuta de contrato elaborada pelo DPC, com alteração na cláusula de vigência proposta pelo Departamento de Compras e Aquisições, inserido a seguir, foram apresentadas tanto às três empresas que haviam enviado propostas, quanto a potenciais prestadores de serviço que haviam sido mapeados no decorrer do processo;
   2.4. Das três empresas que haviam apresentado orçamento inicialmente (quadro de cotações fl. 60), somente a Adesul respondeu à nossa solicitação de avaliar o novo Termo de Referência e a Minuta de Contrato mantendo sua proposta.
   2.5. A empresa STD SERVIÇOS apresentou questionamento acerca da obrigatoriedade de emissão de ART, apesar de toda a documentação enviada pelo Departamento de Compras e Aquisições apresentar claramente esta obrigatoriedade, fato que foi apontado em

Assinado digitalmente por: **Gunther Furtado** em 12/11/2020 10:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Gunther Furtado** em: 12/11/2020 10:55. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **6f5a0b54d80f2e0683a1bf2c1578b2dd**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 137
Mov. 42

comunicação eletrônica no dia 9/11 para a qual ainda não recebemos resposta. Ressalte-se que o valor apresentado pela empresa (R$ 10.200,00 – fl. 42) não era o mais vantajoso;

2.6. A empresa ABCCALHAS, após diversas ligações, comunicou verbalmente que, nas condições constantes do Termo de Referência atualizado (fl. 119-134) e a Minuta de Contrato, inserida a seguir, não tem condições de prestar os serviços para a Defensoria. Ressalte-se que o valor apresentado pela empresa (R$ 24.500,00 – a comunicação eletrônica da empresa, datada de 08/10, que, equivocadamente, não constava no procedimento, é inserida a seguir) não era o mais vantajoso;

2.7. Dentre as empresas que foram contatadas ao longo do tempo e que não reuniam condições para atender às condições formais do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, apenas uma delas, CasaLivre, pôde reunir as mencionadas condições, realizou visita e apresentou orçamento, já com conhecimento da última versão do Termo de Referência (fl. 119-134) e da Minuta de Contrato (inserida a seguir). O valor apresentado é o mais vantajoso dentre todos aqueles apresentados até o momento;

2.8. A seguir, é apresentado novo quadro de cotações no qual constam as duas propostas válidas neste o momento. Reitero que entramos em contato telefônico com dezenas de empresas e somente estas quatro (ABCCalhas, Adesul, Casalivre e STD Serviços) demonstraram em algum momento terem interesse em prestar o serviço e que não se vislumbra a possibilidade de encontrarmos outros interessados em condições de prestar o serviço nos termos necessários.

3. Assim sendo, encaminho o procedimento em atenção ao ponto 6.4 do DespachoCGA (fl. 95-96) e sequência determinada no mesmo documento.

4. Seguem anexos a este os seguintes documentos: 1. comunicação eletrônica com a empresa ABCCalhas; 2. Minuta de Contrato alterada pelo Departamento de Compras e Aquisições, após troca de mensagens com o DPC; 3. Confirmação da proposta da empresa Adesul; 4. Comunicação entre o Departamento de Compras e Aquisições e a empresa STD Serviços; 5. Documentação relativa a proposta apresentada pela empresa Casalivre; 6. Quadro de cotações atualizado.

Respeitosamente,

GUNTHER FURTADO

Departamento de Compras e Aquisições – Supervisor

Assinado digitalmente por: **Gunther Furtado** em 12/11/2020 10:56. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Gunther Furtado** em: 12/11/2020 10:55. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **6f5a0b54d80f2e0683a1bf2c1578b2dd**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 137a
Mov. 42

Documento: **Despacho1016aCOJ16.937.3280Revalidacaodapesquisademercadoreparosnotelhadodo CDL.docx.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Gunther Furtado** em 12/11/2020 10:56.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Gunther Furtado** em: 12/11/2020 10:55.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
6f5a0b54d80f2e0683a1bf2c1578b2dd.

Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Protocolo 16.937.328-0
Substituição de telhas no CDL (Colombo)

FORNECEDORES	EMPRESA	**Adesul**	**Casalivre**	**Valor Médio**
	CNPJ	02.806.915/0001-14	27.010.101/0001-08	
	CONTATO	**Gerson (41) 3278-6090**	**Elcio (41) 99947-9814**	
Item		Preço Total	Preço Total	
Substituição de 18 telhas translúcidas no CDL (Colombo)		R$ 6.588,80	R$ 5.700,00	**R$ 6.144,40**

Observações:	Sem observações.

Curitiba, 12 de novembro de 2.020.

Gunther Furtado
Departamento de Compras e Aquisições

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 169
Mov. 48

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Gunther Furtado** em: 13/11/2020 13:46.

4) Declaração de existência de dotação orçamentária

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 185
Mov. 55

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 326/2020/CDP Protocolado: 16.937.328-0

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.

Objeto: Serviço de reparo no telhado do Centro de Distribuição Logística da DPE/PR localizada no Município de Colombo/PR.

Valor Exercício 2020: R$ 5.700,00 (fl. 168).

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 250 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Detalhamento da despesa orçamentária: 3.3.90.39.16 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2020 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária ao Coordenador de Planejamento para apreciação da consonância da despesa com o Planejamento Institucional.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 19/11/2020 12:02. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 19/11/2020 12:01. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **93537a0fa9d1f742c96fb69b810306b7**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 185a
Mov. 55

Documento: **16.937.3280_INF326.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 19/11/2020 12:02.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 19/11/2020 12:01.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **93537a0fa9d1f742c96fb69b810306b7**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº. 16.937.328-0, conforme apresentado na Informação nº 326/2020/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 20.078/19, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 20.077/19 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883/19.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 19/11/2020 12:36. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 19/11/2020 12:02.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **d502b952d6223868c0597eb8cfa12c70**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 188a
Mov. 58

Documento: **16.937.3280_DOD326.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 19/11/2020 12:36.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 19/11/2020 12:02.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
d502b952d6223868c0597eb8cfa12c70.

NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento 20000250 Tipo de Documento OU Data de Emissão 17/12/20

Pedido de Origem 20000274 Tipo de Pedido de Origem OR

Unidade Contábil 00760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA FUNDEP

Unidade 0760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DOESTADO DO PARANA â€“ FUNDEP

CNPJ Unidade 14.769.189/0001-96

Proj/Atividade 6009 FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FADEP

Características

Recurso Normal Tipo Empenho 1 Ordinário

Adiantamento NÃO Diferido

Obra NÃO Previsão Pagamento 17/12/20

Utilização 4 Despesas que terão uso imediat N. Licitação 014/2020 Mod. de Licitação 8 Processo Dispensa

Reserva Saldo N. Contrato Tp. Contrato .

Cond. Pagamento AV N. Convênio Tp. Convênio

P.A.D.V. 00 N. SID

Credor

Credor 589886 - E J DOS SANTOS . COMERCIO E INSTALACAO CNPJ 27.010.101/0001-08

Endereço R TENENTE CORONEL VILAGRAN CABRITA, 772 - CASA 03 COND FLORENCA CD RES - BOQUEIRAO
CURITIBA - PR BR

CEP 81750270

Banco/Agência 001/8129-9

Conta 10690/9

Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0760 6009 03 061 43 33903916 00 0000000250 1

Obs.: Valor estornado: R$,00

R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)

Histórico

Serviço de reparo no telhado do Centro de Distribuição Logística da DPE/PR localizada no Município de Colombo/PR. Termo de Dispensa de Licitação número 014/2020. P.: 16.937.328-0.

Aprovador 128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Dt.Aprovação 17/12/20

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Assinado digitalmente por: **Bruno Rodrigues Costa** em 17/12/2020 15:30. Assinado por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 18/12/2020 09:33. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Bruno Rodrigues Costa** em: 17/12/2020 15:29. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aa41722619952ae38cf726378ebfba09**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 223a
Mov. 70

Documento: **EMPENHO20000250.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Bruno Rodrigues Costa** em 17/12/2020 15:30.

Assinado por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 18/12/2020 09:33.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Bruno Rodrigues Costa** em: 17/12/2020 15:29.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aa41722619952ae38cf726378ebfba09**.

5) Parecer Jurídico

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 61
Mov. 24

PARECER JURÍDICO n° 200/2020

REFERÊNCIA: P. 16.937.328-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 E ART. 34, II, DA LEI ESTADUAL N° 15.608/2007. PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. CERTIDÃO DE CONSULTA AO SISTEMA GMS. AUTOS INSTRUÍDOS NA FORMA DO ART. 35, §4°, DA LEI ESTADUAL N° 15.608/2007. NECESSIDADE DE CONTRATO. ART. 108, INCISO I, *ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/2007.* VISTORIA. FACULDADE AOS LICITANTES. POSSIBILIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS QUE PODEM ULTRAPASSAR 50%. JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA APRESENTADA. OBSERVADA PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SANADAS AS RESSALVAS APONTADAS (ITENS Nº 26 E º 30), NECESSIDADE DE ATO FORMAL DO PRIMEIRO *SUBDEFENSOR* DEFENSOR PÚBLICO-GERAL.

Ao *Coordenador-Geral de Administração,*

1. RELATÓRIO

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a203727036635310962780187481 69df**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 62
Mov. 24

1. Trata-se de análise de possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93, para realização de serviços de reparos no Centro de Distribuição Logística desta Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Colombo/PR.

2. À fl. 02, o despacho do Coordenador-Geral de Administração explicita a razão da necessidade de contratação, qual seja: "*... estragos causados pela forte chuva que acometeu o estado do Paraná, em 27 e 28 de setembro de 2020*".

3. Os autos foram assim instruídos: despacho de abertura, com justificativa da necessidade da contratação e a determinação inicial do fluxo de tramitação procedimental (fls. 02); Fotos do imóvel danificado pelas chuvas (fl. 03); despacho da Engenheira Civil - Departamento de Infraestrutura e Materiais (fl. 04) recomendando que as telhas danificadas "... sejam todas substituídas por telhas de polipropileno translúcidas mais resistentes, de maior espessura"; especificação técnica preliminar (fls. 05-09); termo de referência preliminar (fls. 12-19); manifestação do *Departamento de Compras e Aquisições*; orçamentos inicias (fls. 2-29); despacho do Coordenador-Geral de Administração determinando o fluxo de tramitação, tendo em vista a não possibilidade de utilização do Fundo de Suprimentos; autorização do *Coordenador de Planejamento* (fl. 31); Despacho do *Departamento de Compras e Aquisições* apresentando a melhor proposta segundo a pesquisa e análise de mercado (fls. 32-33); cotações (fls. 42-48); certidões de regularidade (fls. 49-54); Pesquisa ao Portal da Transparência e Pesquisa GMS – Licitações (fls. 55-59); quadro resumo na análise de mercado (fl. 60);

4. Após, vieram os autos para parecer jurídico.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

7. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre as quais se encontra a hipótese de contratação por dispensa "*para outros serviços e compras*

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;", conforme art. 24, inciso II, da supracitada lei.

8. Ou seja, a contratação direta, por dispensa de licitação, poderia ocorrer quando o contrato não ultrapassasse o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Com o advento do Decreto Federal n° 9.412/2018, o referido valor passou a ser de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). No entanto, deve-se atentar que, atualmente, o limite é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Medida Provisória nº 961/2020.

9. A dispensa de licitação verifica-se nas situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

10. Para *Marçal Justen Filho*:

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública".

11. Pois é precisamente isso que se verifica no caso concreto. Embora possível a realização de licitação, após a realização da cotação se verificou que a contratação envolve custos inferiores àqueles estabelecidos no Decreto Federal n° 9.412/2018 e da Medida Provisória nº 961/2020.

12. Desse modo, possível a dispensa da licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93, conforme apontado pelo item 4 do despacho (fls. 29-30) do *Coordenador-Geral de Administração*.

13. A respeito do modo de pesquisa de pesquisa e análise de mercado, importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 64
Mov. 24

realização de ampla pesquisa de mercado[1], a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

14. Nesse sentido, o *Tribunal de Contas da União* tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado.

15. Veja-se:

> A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados[2].

16. Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores[3].

17. Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual n° 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Veja-se:

> Art. 10. As compras, sempre que possível, devem: (...)
> IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

18. De qualquer modo, o art. 9° do Decreto Estadual n° 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

19. Confira-se:

> Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
> I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

[1] Exemplificativamente, vale mencionar os art. 15, §1° e 43, IV, ambos da Lei Geral de Licitações; art. 4°, XXIV, "e"; art. 5°, III; art. 23, §2°; e art. 35, §4°, VIII, todos da Lei Estadual n° 15.608/2007.
[2] Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.
[3] Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 65
Mov. 24

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

20. De fato, o próprio TCU considera haver maior risco de distorções nas licitações envolvendo quantias vultosas, o que não ocorre nos casos de dispensa por valor[4], razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do parâmetro de pesquisa com os fornecedores para identificação do preço de mercado.

21. Especificamente no caso concreto, o despacho de fls. 32-33 da unidade técnica informa que foi realizada pesquisa nos termos do Decreto estadual n.º 4.993/16, "*Para ampliar a quantidade de propostas, foram contatadas diversas empresas, algumas acenaram com a possibilidade de realizar visitas, mas não o fizeram, outras alegaram não ter certidões para contratar com a administração pública e declinaram de participar do processo, outras, ainda, manifestaram ter interesse, mas informaram que não tem neste momento profissionais treinados de acordo com a NR35, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. A avaliação desta supervisão é a de que não será possível obter novas propostas em curto espaço de tempo e, no*

[4] "Realizadas as diligências, a Selog, na instrução da peça 40, concluiu que a representação deveria ser conhecida para, no mérito, ser considerada improcedente, sem prejuízo de que fosse feita recomendação a órgãos superiores da Administração Pública no sentido de que: '*no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, não restrinja a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outras fontes como parâmetro, principalmente as contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, conforme previsto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, c/c o art. 15, V, da Lei 8.666/93*'. Com efeito, a análise das informações e documentos enviados ao Tribunal pelas entidades diligenciadas, em cotejo com os dados de pregões de outros órgãos e entes, conforme pesquisa feita pela unidade técnica no Sistema Comprasnet, demonstrou que a diferença acentuada entre o valor estimado e o aceito após a fase de lances não é um fato pontual que teria acontecido nos certames questionados nesta representação, mas se trata de situação, até certo ponto, recorrente na Administração Pública. (...) Restou comprovado dessa análise que: as pesquisas de preços não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações; as pesquisas não apresentam consistência, uma vez que a diferença entre a menor e a maior cotação, em muitos casos, é desarrazoada, chegando a quatro vezes; *e as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis*". Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a203727036635310962780187481 69df**.

momento em que escrevo, chove, o que pode acarretar aumento dos danos ao material armazenado no CDL, demandando a maior celeridade possível;".

22. Desse modo, entende-se que foram tomadas as cautelas necessárias à garantia da contratação por preço justo, conforme determina o art. 5°, III, da Lei Estadual n° 15.608/2007 e, resumidos, no quadro de cotações de fl. 60.

23. No entanto, não é possível ignorar, que a melhor proposta alterou os valores iniciais, e, indaga a respeito, afirmou que "*A alteração do valor no orçamento ocorre devido a diferença das telhas, no primeiro orçamento eram telhas de fibra de vidro que são mais baratas que polipropileno e o* ***fato de necessitar de fornecimento de ART que neste caso iremos precisar contratar uma empresa de engenharia***".

24. Em relação à diferença das telhas, adequados os ajustes nos valores para cumprir a exigência imposta pelo Termo de Referencia (com base na indicação de fls. 4 "recomenda-se que sejam todas substituídas por telhas de polipropileno translúcidas mais resistentes, de maior espessura"). Contudo, em relação ao outro custo informado, qual seja a necessidade de contratação de empresa de engenharia, verifica-se aparente indício de que a pretensa contratante almeja subcontratar o presente objeto licitado.

25. Vale recordar ainda que a unidade técnica (área de engenheira) exigiu atestado de qualificação técnico operacional justamente para que o serviço fosse prestado com "... *um certo nível de experiência da empresa e também, que a mesma tenha em seu quadro, profissionais capacitados*", e a pretensa contratada aparenta não possuir profissionais capacitados em seus quadros, já que pretende contratar empresa de engenharia.

26. Por isso, ressalva-se a necessidade de esclarecimento, e, caso não atendidas as exigências do termo de referência, que seja procedida nova análise de mercado, caso possível, não se ignorando que a missão "hercúlea" do administrador público de encontrar fornecedores num período de calamidade e de altas restrições a circulação de pessoa.

27. Não se ignora também que o administrador público já informou que "*A avaliação desta supervisão é a de que não será possível obter novas propostas em curto espaço de tempo e, no momento em que escrevo, chove, o que pode acarretar aumento dos danos ao material armazenado no CDL, demandando a maior celeridade possível*". Assim, caso não seja possível encontrar novas propostas, deve proceder à adequação das propostas para que atendam ao termo de referência.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

28. A respeito da instrução do procedimento, verifica-se que foram acostados os documentos exigidos pelo art. 35, §4°, da Lei Estadual n° 15.608/2007, cujo teor abaixo se transcreve:

> Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)
>
> § 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
>
> II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
>
> III - autorização do ordenador de despesa;
>
> IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
>
> V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
>
> VI - razões da escolha do contratado;
>
> VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
>
> VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
>
> IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
>
> X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
>
> XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
>
> XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
>
> XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

29. Perceba-se que, muito embora nem todos os serviços caracterizem manutenção, parte do termo de referência indica a realização de serviços que podem se enquadrar no conceito de manutenção de instalações da Defensoria Pública, como é o caso de "*aquisição e instalação de telhas translúcidas*" também.

30. Desse modo, caso não haja esclarecimentos técnicos diversos ao ora apontado no presente caso, não se verifica a possibilidade de dispensa do instrumento de contrato, eis que, segundo previsão legal expressa, a formalização do contrato será feita por meio de instrumento de contrato quando o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública[5].

31. Quanto à faculdade da vistoria, inicialmente, cumpre apresentar os seguintes enunciados do TCU:

> Enunciado[6]: é irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for ***imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa***, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.
>
> Enunciado[7]: a exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a ***alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria***, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.
>
> Enunciado[8]: a vistoria ao local da prestação dos serviços ***somente deve ser exigida quando imprescindível,*** devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

---

[5] Veja-se o art. 108, I, b, da Lei Estadual n.° 15.608/07: Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:
I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que: [...]
b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;
[6] Acórdão: Acórdão 212/2017-Plenário. Data da sessão: 15/02/2017. Relator: José Mucio Monteiro.

[7] Acórdão: Acórdão 1823/2017-Plenário. Data da sessão: 23/08/2017. Relator: Walton Alencar Rodrigues
[8] Acórdão: Acórdão 1955/2014-Plenário. Data da sessão: 23/07/2014. Relator: Marcos Bemquerer

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 69
Mov. 24

32. Ao verificar os referidos enunciados, observa-se a possibilidade de exigência "*somente quando imprescindível*".

33. *In casu*, no despacho de fl. 06, a unidade técnica esclarece que fosse facultado aos licitantes a realização de vistoria, note-se: "*Justifica-se tal solicitação para garantir a quantificação e a real avaliação do local e dos serviços a serem executados na sede com o intuito de garantir uma orçamentação fiel ao objeto da especificação; deixa-se claro que a visita técnica é opcional*".

34. Assim, verifica-se que o item 5, do *Termo de Referência* (fl. 38) está de acordo com os entendimentos enunciados pela *Corte de Contas da União*.

35. Constata-se ainda a inclusão na minuta do Edital da Licitação da exigência de apresentação pelos licitantes de atestado de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove "*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*" (cláusula 3.8 – fl. 36).

36. No caso, é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

37. Cumpre mencionar o entendimento da Corte de Contas da União sobre a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes:

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a203727036635310962780187481 69df**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 70
Mov. 24

Enunciado. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base***, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação***. Acórdão 244/2015-Plenário. Data da sessão: 11/02/2015. Relator: Bruno Dantas.

38. 21. No caso, a unidade técnica (área de engenharia) fundamentou a exigência de atestado de qualificação técnico operacional com a finalidade de "... *buscar a adequada execução do objeto pela contratada, para garantir que os serviços na referida sede sejam prestados de maneira satisfatória e dentro dos prazos solicitados, o que demanda um certo nível de experiência da empresa e também, que a mesma tenha em seu quadro, profissionais capacitados. Assim, com o dispositivo tenta-se evitar a eventual contratação de empresas fora do ramo de atividade e com pouca experiência, ou seja, não aptas e que participam de licitações atraídas apenas pela possibilidade de lucro*".

39. Dessa forma, ante a avaliação técnica das condições especiais, verifica-se a existência de fundamentação especifica para o presente objeto de licitação.

40. Sanadas as ressalvas apontadas (itens n.º 26 e n.º 30), e, precedida a disponibilidade orçamentária e a análise de mérito, não se verificam óbices a presente contratação direta.

41. Por fim, cumpre mencionar, que no presente caso foi observada a preferência de contratação com ME/EPP prevista no art. 49, IV, da LC n° 123/06 – consulta de fl. 49.

42. Neste caso, o feito deverá ser instruído com a decisão favorável do *Primeiro Subdefensor Público–Geral* e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

3. CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, ressalvada as necessidades apontadas nos itens nº 26 e 30, não se vislumbram óbices à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC n° 123/06, tendo em vista a contratação com empresa de pequeno porte.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874 8169df**.

44. Além disso, deve-se instruir o feito com decisão favorável do *Primeiro Subdefensor Público-Geral* e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

45. Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas caso necessário, em especial a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e outros débitos municipais que possui validade até 29/10/2020 (fl. 50).

46. É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

RICARDO MENEZES DA SILVA:11077159706
Assinado de forma digital por RICARDO MENEZES DA SILVA:11077159706
Dados: 2020.10.13 22:20:55 -03'00'

RICARDO MENEZES DA SILVA

Coordenador Jurídico

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a2037270366353109627801874816 9df**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 71a
Mov. 24

Documento: **20016.937.3280contratacaodeservicosdereparo.pdf**.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 14/10/2020 08:48.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 14/10/2020 08:47.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
a203727036635310962780187481 69df.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 170
Mov. 49

DESPACHO n° 139/2020

REFERÊNCIA: P. 16.937.328-0 (1)

Para: Coordenadoria de Planejamento,

1. Trata-se de análise de possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, de serviços de reparos no telhado do Centro de Distribuição Logística da DPE/PR localizada no Município de Colombo/PR.

2. Por intermédio do Parecer nº 200/2020, às fls. 61/71, esta Coordenadoria Jurídica promoveu a análise do procedimento e apontou duas ressalvas a serem sanadas pelos setores técnicos: i) esclarecimento em razão da exigência de emissão de Anotação Técnica (ART) no reparo das telhas e ii) elaboração de contrato.

3. Em relação ao primeiro apontamento, verifica-se que a Unidade Técnica, às fls. 74/75, apresentou justificativa no sentido de que o serviço se enquadra como serviço de engenharia e está caracterizado como serviço em altura. Ainda, às fls. 78/82, fora juntada nova especificação técnica preliminar e, às fls. 85/92, o termo de referência preliminar com as modificações, permitindo a subcontratação de profissional de engenharia para acompanhamento da obra e emissão de ART. Desse modo, vislumbra-se que foi sanada a ressalva indicada.

4. Quanto ao segundo apontamento indicado no Parecer nº 200/2020, o DPC, mediante Despacho de fls. 92, promoveu a juntada da minuta contratual (fls. 100/115), bem como asseverou apontamentos e alterações necessárias nos documentos do procedimento.

5. O DCA, às fls. 117, afirmou que inseriu itens presentes na minuta contratual ao Termo de Referência (fls. 119/132). Assim, ante a elaboração de contrato para a contratação do serviço, infere-se sanada a ressalva apontada.

Assinado por: **Evelyze Giniescki Dias** em 18/11/2020 06:54. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Evelyze Giniescki Dias** em: 18/11/2020 06:53. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d92238b07951a97f0a8dddb01a652dd6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 171
Mov. 49

6. Portanto, tendo em vista que foram sanadas as ressalvas apresentadas na análise anterior desta Coordenadoria Jurídica, ratifica-se integralmente o Parecer nº 200/2020, não se vislumbrado óbices para a continuidade do procedimento. Encaminhem-se os autos sucessivamente à Coordenadoria de Planejamento e, após, à Primeira Subdefensoria Pública-Geral.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

PAULO CINQUETTI NETO:34490936818
Assinado de forma digital por PAULO CINQUETTI NETO:34490936818
Dados: 2020.11.17 17:19:45 -03'00'

PAULO CINQUETTI NETO
Coordenador Jurídico em substituição

(Resolução DPG nº 219/2020)

Assinado por: **Evelyze Giniescki Dias** em 18/11/2020 06:54. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Evelyze Giniescki Dias** em: 18/11/2020 06:53. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **d92238b07951a97f0a8dddb01a652dd6**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 171a
Mov. 49

Documento: **13916.937.3280despachoconsertotelhadoimovelColombodiligenciassanadas.pdf**.

Assinado por: **Evelyze Giniescki Dias** em 18/11/2020 06:54.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Evelyze Giniescki Dias** em: 18/11/2020 06:53.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
d92238b07951a97f0a8dddb01a652dd6.

6) Decisão de mérito pela dispensa

Procedimento n.º 16.937.328-0

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado em 28 de setembro de 2020, pela Coordenadoria-Geral de Administração, para reparos de estragos causados pela forte chuva, que danificou o telhado do Centro de Distribuição e Logística da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Colombo (fls. 02/03).

2. Dado prosseguimento, o Departamento de Infraestrutura e Materiais verificou que do total de 16 (dezesseis) telhas translúcidas, há 11 telhas danificadas, recomendando a substituição de todas as telhas por telhas de polipropileno translúcidas mais resistentes, de maior espessura (fls. 04); tendo sido juntado na sequencia a Especificação Técnica Preliminar (fls. 05/09), e a seguir o Termo de Referência Preliminar (fls. 12/19).

3. O Departamento de Compras e Aquisições informou que iniciou a pesquisa de mercado e a elaboração do Termo de Referência (fls. 23/24) e juntou 02 (dois) orçamentos recebidos (fls. 25/27).

4. Na sequência, a Coordenação de Planejamento informou estar de acordo com o Termo de Referência apresentado e autorizou o prosseguimento do feito para a contratação pretendida (fls. 31).

5. O Departamento de Compras e Aquisições validou as propostas anteriormente apresentadas, atestando a consonância com o Termo de Referência, bem como informou a inclusão de nova proposta, somando três cotações e informou que a proposta mais vantajosa foi da Empresa Adesul, justificando a alteração da proposta de tal empresa (fls. 32/33). Juntou: i) Termo de Referência Final (fls. 34/41) e ii) Orçamentos (fls. 42/48). Com relação à empresa selecionada juntou: comprovante cadastral no CNPJ e certidões de regularidade fiscal do Município, do Estado, da Fazenda Nacional e perante o FGTS, bem como Certidão de inexistência de débitos trabalhistas (fls. 49/59); comprovante de inexistência de sanções ou inidoneidades registradas em desfavor da empresa (fls. 55/56), e comprovante de inexistência de licitações e/ou atas abertas para o referido objeto (fls. 57/59) e por fim, juntou o Quadro Comparativo de Cotação (fls. 60).

6. Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer nº 200/2020, pelo qual inicialmente abordou as possibilidades legais de dispensa de licitação e seus respectivos limites. Sobre o caso em apreço, apontou no parágrafo 24, que a justificativa da empresa selecionada para aumento do preço, dá indícios de que poderá ocorrer subcontratação do objeto, e assim, ressalvou nos parágrafos 26 e 27, a necessidade de esclarecimentos sobre o atendimento do termo de referência e em caso negativo, opinou pela realização de nova análise de mercado, caso possível, e caso negativo, que sejam adequadas as propostas para atendimento do Termo de Referência; quanto a instrução do

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 213
Mov. 64

procedimento entendeu cumpridas as exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007 e manifestou-se pela necessidade de Contrato (parágrafo 30). Assim, se sanadas as ressalvas, opinou pela possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC n° 123/06, tendo em vista a contratação com ME/EPP, destacando a necessidade de atualização das certidões, caso vencidas (fls. 61/71).

7. Em atenção as ressalvas efetuadas pela COJ, o Departamento de Infraestrutura e Materiais justificou a manutenção da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica, por enquadrar-se como serviço da engenharia, em altura (fls. 74/75), e assim, optou-se pela alteração do Termo de Referência, com o opinativo pela possibilidade de subcontratação de profissional para emissão de ART pela empresa que for contratada, caso ela não possua engenheiro em seu quadro, como ocorre com a empresa previamente selecionada (fls. 77), para tanto, juntou aos autos novas Especificações Técnicas Preliminares (fls. 78/82).

8. Novo Termo de Referência Preliminar foi elaborado (fls. 85/92).

9. Os autos seguiram para o Departamento de Contratos verificou a necessidade de alguns apontamentos e/ou alterações (fls. 98/99) e anexou a minuta de contrato (fls. 100/115).

10. Na sequência o procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Planejamento para nova apreciação (fls. 117/118) do novo Termo de Referência acostado aos autos (fls. 119/134), o qual restou aprovado (135).

11. Dadas as alterações no Termo de Referência, com a possibilidade de subcontratação, o DCA realizou diligencias, junto às empresas então já contatadas e junto à outras potenciais prestadoras do serviço, para verificação da possibilidade de reavaliação do Termo de Referência e informou que das empresas que já haviam apresentado proposta, a Adesul manifestou-se mantendo sua proposta anterior. Uma nova proposta foi recebida, da empresa CasaLivre, o qual, mostrou-se mais vantajosa do que as propostas anteriormente recebidas (fls. 136/137).

12. Assim, com a nova proposta, o DCA juntou aos autos: e-mails referentes a cotações (fls. 138/139 e 156/168); minuta de contrato (fls. 140/155); e Quadro de cotações atualizado contendo comparativo entre a empresa anteriormente selecionada e a nova empresa que apresentou cotação (fls. 169).

13. A Coordenadoria Jurídica entendeu sanadas as ressalvas apresentadas anteriormente, e assim, ratificou integralmente o Parecer nº 200/2020, não vislumbrado óbices a continuidade do procedimento (fls. 170/171).

14. Na sequência, a Coordenadoria de Planejamento por meio do setor de Gestão Orçamentária informou que existe dotação orçamentária para cobrir a despesa se considerado o limite do PLV 36/2020 (fls. 172), anexando planilha demonstrativa da utilização dos valores que demonstra a

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 214
Mov. 64

possibilidade somente se considerado o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na qual fez constar a observação de verificação da aplicabilidade de tal limite ao presente caso (fls. 173).

15. Feita a observação pela Gestão Orçamentária, o Coordenador de Planejamento manifestou-se nos seguintes termos: que no tange a necessidade de aquisição dos objetos, citou as razões sustentadas pelo CGA às fls. 02, e citou as fotografias e parecer da engenharia sobre a situação do imóvel, entendendo constatada a urgência do procedimento; com relação aos valores citou que a pesquisa resultou em dois fornecedores, e que do processo consta que foram constatadas diversas empresas especializadas em reparos de telhados, resultando em três propostas formais; que após apresentação do novo Termo de Referência às então três proponentes, e a outros potenciais prestadores de serviço, somente uma empresa das já cotadas teria mantido a proposta e que das demais cotadas ao longo do processo, somente uma reuniu condições e apresentou orçamento, o qual foi o mais vantajoso dentre todos aqueles apresentados, restando duas propostas válidas. Assim, entendeu que "*houve extensa busca por fornecedores, mas que diante das especificidades que envolvem o serviço, as opções acabaram ficando mais restritas. Mesmo assim, houve diversificação das fontes de informação acerca dos preços praticados pelo mercado.*" e que a dispensa de licitação é possível, tendo em vista que a presente despesa apreciada juntamente com os limites e saldos apurados, está abaixo do limite para dispensa trazido pela MP nº 961, de 07 de maio de 2020 – PLV 36/2020, que corresponde a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e assim, entendeu oportuna e conveniente a efetivação da contratação na modalidade proposta (fls. 174/175).

16. Referente a nova empresa selecionada, foram juntadas aos autos: comprovante de inscrição no CNPJ, e demais certidões comprovando a regularidade perante o fisco Federal, Estadual e Municipal, bem como perante o FGTS e Justiça do Trabalho (fls. 177/182) e ainda, comprovante de inexistência de sanções em face da empresa (fls. 183/184).

17. Constam dos autos a Informação nº 326/2020/CDP, com a Indicação de Recursos para a Execução Orçamentária da Despesa (fls. 185/186), seguido de informação sobre a adequação da despesa com o Planejamento Institucional e Plano de Contingenciamento (fls. 187). Na sequência, consta a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 188).

18. Vieram os autos para análise e inicialmente verificamos que foram utilizadas duas cotações como parâmetro para auferir o melhor valor para contratação, pois as demais empresas segundo informações do processo, não atendiam o Termo de Referência, situação esta que não havia sido submetida a apreciação da Coordenadoria Jurídica.

19. Dessa forma, instada a manifestar-se, a Coordenadoria Jurídica entendeu que o administrador público apresentou justificativa circunstanciada, suficiente a autorizar a utilização de duas cotações (fls. 190/193).

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 215
Mov. 64

20. Ainda, sobre a necessidade de alteração da minuta contratual, que não continha a previsão da aplicação da Lei nº 14.065/2020, tendo em vista que a contratação está sendo efetuada com base no novo limite para dispensas de licitação fixado pela referida Lei Federal, a Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela necessidade de ajuste da minuta contratual para inclusão da referida legislação, o que foi devidamente efetuado, e a nova minuta acostada aos autos (fls. 195/210).

21. Vieram os autos para Decisão.

22. De fato, em consonância com o contido no Parecer Jurídico nº 200/2020, a função do instituto da licitação é servir ao interesse público, inobstante, há casos em que embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico que se visa alcançar. Esses casos são classificados pela lei, como *licitação dispensável* e estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações.

23. No presente caso, temos que a contratação é possível de ser efetuada por dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsão do art. 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

24. Inicialmente o Parecer Jurídico opinou pela possibilidade de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, II (fls. 61/71), no entanto, por meio do Despacho de fls. 190/193, tal fundamento restou alterado, pois considerou que o objeto da presente contratação trata de "serviço de engenharia", nos seguintes termos: "*In casu, cumpre apenas destacar que, como se trata de serviço de engenharia, conforme esclareceu a unidade técnica no despacho de fls. 74-75, a dispensa no presente caso sujeita-se ao limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o permissivo legal previsto no art. 1º, inciso I, "a", da Lei Federal n.º 14.065/20.".* Assim, verifica-se que o fundamento da contratação passa a ser o inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

25. Dessa forma, acompanhando o opinativo da Coordenadoria Jurídica, e considerando o previsto no art. 1º, inciso I, "a", da Lei Federal n.º 14.065/20, que ampliou os limites de valores do inciso I, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, para até R$ 100.000,00 (cem mil reais), entendo que o objeto do presente protocolo pode ser contratado por meio de dispensa de licitação utilizando os fundamentos citados pela Coordenadoria Jurídica.

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 216
Mov. 64

26. Sobre as dispensas efetuadas com base na Lei Federal nº 14.065/2020, a Coordenadoria Jurídica destacou que "*diferentemente da dispensa prevista na Lei Federal n.º 13.979/20, a Lei Federal nº 14.065/20 (fruto da conversão da MP n.º 961/20) não exige que a contratação seja destinada ao enfrentamento da pandemia/estado de calamidade.",* sendo portanto, perfeitamente aplicável ao presente caso.

27. Assim, considerando o valor da contratação, bem como os dados e justificativas apresentados pelos setores administrativos, e ainda, a manifestação da Coordenadoria de Planejamento que entendeu conveniente e oportuna a contratação, e considerando o contido no Parecer Jurídico nº 200/2020 (fls. 61/71), alterado por meio do item 19, do Despacho de fls. 190/193, verifica-se que a aquisição pretendida poderá ser efetuada mediante dispensa de licitação, pois o valor objeto da contratação não excede o limite legal.

28. Quanto à escolha do fornecedor, verifica-se que está fundamentada em razão da compatibilidade de preços com os valores praticados no mercado, na vantajosidade da contratação, eis que a empresa E J dos Santos – Comércio e Instalação apresentou a melhor proposta, e no fato de ser Micro Empresa, justificando-se assim, a sua escolha e contratação.

29. Ainda, quanto a utilização de duas cotações apenas, verifica-se que o administrador público justificou que "*foram apresentadas tanto às três empresas que haviam enviado propostas, quanto a potenciais prestadores de serviço que haviam sido mapeados no decorrer do processo*;" (item 2.3. - fls. 136), e que "*[...]. Reitero que entramos em contato telefônico com dezenas de empresas e somente estas quatro (ABCCalhas, Adesul, Casalivre e STD Serviços) demonstraram em algum momento terem interesse em prestar o serviço e que não se vislumbra a possibilidade de encontrarmos outros interessados em condições de prestar o serviço nos termos necessários*" (item 2.8 – fls. 137). Dessa forma, acato a justificativa apresentada, com base na excepcionalidade, da situação, conforme permitido no artigo 9º, parágrafo 6º, do Decreto Estadual nº 4993/16.

30. Há nos autos, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 185), e Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 188); e comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido, não havendo portanto, impeditivo para sua contratação.

31. Com efeito, estando presentes os requisitos exigidos por lei, **autorizo a presente contratação por dispensa de licitação**, nos termos do artigo **24, I, da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 49, IV, da LC n° 123/06, e na Lei Federal nº 14.065/20,** ressalvada a necessidade de verificação da validade das certidões, que deverão ser atualizadas caso necessário.

32. Diante do exposto:

i) Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação e junte-se aos autos, para ser publicado pelo Departamento de Compras e Aquisições;

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 217
Mov. 64

ii) Encaminhe-se ao Departamento Financeiro para as providências cabíveis.

iii) Após, os autos deverão seguir ao Departamento de Compras e Aquisições para as providências necessárias visando a contratação e publicidade dos atos;

iv) Por fim, sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Planejamento para se entender necessário, registrar a alteração do fundamento da contratação, para serviços de engenharia, que implicará na alteração do quadro de controle orçamentário constante às fls. 173.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 217a
Mov. 64

Documento: **16.937.3280AutorizadispensadelicitacaoReparacaodetelhadodoCDLColombo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a16cd19fbc38349a7a66719098cb9f5a**.

7) Ato de dispensa

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 218
Mov. 65

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 014/2020
PROTOCOLO 16.937.328-0

OBJETO: Contratação de serviços com fornecimento de materiais para reparos no telhado do Centro de Distribuição Logística da DPE/PR localizado no Município de Colombo/PR, conforme especificações constantes nos documentos e no Termo de Referência integrante do protocolo administrativo nº 16.937.328-0.

CONTRATADO: **E J DOS SANTOS – COMÉRCIO E INSTALAÇÃO**
NOME FANTASIA: CASA LIVRE MUTISSERVIÇOS – ME

CNPJ: 27.010.101/0001-08

DO PREÇO: **R$ 5.700,00** (cinco mil e setecentos reais)

ORÇAMENTO: **Dotações Orçamentárias:**
0760.03.061.43.6009/250/3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes
Detalhamento da Despesa Orçamentária:
3.3.90.39.16 – Manutenção e conservação de bens imóveis

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Necessidade de reparos no telhado do Centro de Distribuição de Logística (CDL) da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR), em Colombo, tendo em vista os danos causados pelas fortes chuvas dos dias 27 e 28 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre do melhor preço encontrado em pesquisa de mercado, conforme detalhamento resumido constante dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, I da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c Art. 49, IV, da LC nº 123/06 e Lei Federal nº 14.065/2020.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1° Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46. Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **661ceb77b925aef19519639163d5a012**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 218a
Mov. 65

Documento: **TermodeDispensadeLicitacao142020servicosdeREPAROSTELHADOCOLOMBO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 17/12/2020 12:46.

Inserido ao protocolo **16.937.328-0** por: **Roberta Ferreira** em: 17/12/2020 12:14.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **661ceb77b925aef19519639163d5a012**.